



Número: 0600377-78.2024.6.02.0045

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL**
Última distribuição : **28/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Eleições - 1º Turno, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**
Objeto do processo: **URGÊNCIA**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (REPRESENTANTE)			
Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122685662	29/09/2024 09:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-78.2024.6.02.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTADOS: COLIGAÇÕES E PARTIDOS DE TAQUARANA - 2024

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, em face da **Coligação "A Mudança é Agora Taquarana"** e da **Coligação "Taquarana o Trabalho Não Pode Parar"**, todos qualificados, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os atos de campanha no município de Taquarana/AL.

Narrou a existência de intensa animosidade dos atos partidários no município de Taquarana, o que tem causado temor entre os munícipes. Acrescenta que, em inspeção realizada no dia 28 de setembro de 2024, os representantes das coligações externaram uma preocupação com a realização dos atos de campanha no dia 29 de setembro de 2024 (domingo) e na última semana antes do pleito, diante dos atos de violência que tem acontecido.

Além disso, os representantes das coligações informaram sobre a existência de pessoas armadas na cidade, o que tem colocado em risco a segurança dos cidadãos e a legitimidade do processo eleitoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que se refere à tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo certo que não poderá ser deferida quando houver “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Para que seja concedida a tutela provisória, portanto, faz-se necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, estando o primeiro consubstanciado na demonstração perfunctória da procedência das alegações e o segundo ocorrendo quando se observa que o provimento final pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

No presente caso, denota-se que a questão apresentada versa sobre a possibilidade de limitação de atos de campanha em razão de intensa animosidade entre os representados.

Tal matéria encontra-se disciplinada no art. 41 da **Lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições)**, nos seguintes termos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.



§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet.

O poder de polícia é conceituado no art. 78, do Código Tributário Nacional (CTN), como sendo a "*atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*".

Sobre o tema, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, Atlas, 2024, p. 75) esclarece que "*o poder de polícia denota a faculdade que tem o Estado-Administração de intervir na ordem pública, limitando a liberdade, isto é, a ação das pessoas, em benefício da sociedade, o que é feito com imposições de abstenções ou com a determinação de que certos comportamentos sejam realizados*".

No caso dos autos, verifica-se que os elementos colacionados à petição inicial são suficientes para evidenciar, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Isso porque, o Ministério Público Eleitoral apresentou diversos registros que indicam a existência de excessos praticados pelos representados nos atos de campanha, com agressividade exagerada e provocações recíprocas, além de denúncias de perseguições e uso de arma de fogo, o que tem causado temor aos munícipes, colocando em risco o exercício do cidadão na livre escolha do seu candidato e a legitimidade do processo eleitoral.

Em relação ao perigo da demora, esse fica evidenciado diante do risco concreto de violação da integridade física da população, além do livre exercício do sufrágio, diante dos excessos até então observados nos atos de campanha dos representados.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** formulado na petição inicial, para suspender imediatamente todos os atos de campanha das coligações, como carreata, passeata, comícios, bem como qualquer outro ato que gere aglomerações.

Intimem-se os representados, para que cumpram a determinação supra, sob pena de incidir em **multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada ato de propaganda realizado**, na forma do art. 536, §1º c/c art. 537, ambos do CPC.

Designo o dia **1 de outubro de 2024, às 14:00 horas**, para realização de **audiência com os interessados, quando será reavaliada a necessidade de manutenção da suspensão dos atos de campanha dos representados**.

Notifique(m)-se o(s) representado(s) para, querendo, apresentar(em) defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da Resolução TSE nº. 23.608.

Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar, para que fiscalize o cumprimento da presente decisão; bem como a denúncia de uso de arma de fogo na cidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Igaci/AL, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Bruno de Oliveira Ramos

Juiz Eleitoral



